- Institut o Regime Juridico Unico
  para os servidores públicos da
  Administração Direta, das
  autarquias e fundações Públicas
  do Municipio e adota outras
  providências.
- A'Prefeita Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

# TAQULOG 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 12 Fica instituido, nos termos dos arts. 39, caput, da Constituição Federal e 27 da Lei Organica do Municipio, para os servidones da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito publico administrativo requilado nesta lei.
- § 12 Considera-se servidor municipal, para fins desta lei, a gessoà l'égalmente investida em cargo público.
- § 20. Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de latureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelo Erario Municipal, para provimento em canáter efetivo ou em comissão.
- Art. 2º Os servidores municipais alcançados por esta lei, serão integrados em planos de carreira, na forma da lei específica; e distribuídos em Quadro de Cargos Efetivos e Comissionados.

Art. 32 - é vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto os casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes o Município.

#### Art. 49 - São direitos dos Servidores Municipais:

- I Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeicoamento profissional;
- Promoção por merecimento e antiguidade, conforme II critérios estabelecidos em lei;
- Acesso à cargos obedecidas as condições e requisi-III tos fixados em lei;
- 1V Garantia de exercício privativo à categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
- V -Irredutibilidade de vencimentos;

Augustina Contraction

-10427

- Decima terceira remuneração com base no vencimento VI integral ou no valor de aposentadoria; E E DIOMO TO DE CINOTINA
- VII Remuneração do trabalho noturno superior a do diur-
- no; VIII Remuneração do trabalho extraordinário superior, no minimo em 50 % cinquenta por cento), à hora normal de trabalho;
- Salário familia para seus dependentes na forma estabelecida em lei municipal; 1 X -
- Corner of do Seron Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei;
- Licenças, nos termos desta lei; XI -
- XII Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- XIII Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jús;
- XIV Aposentadoria;

XV - Participação em órgãos colegiados municipais que 34.50 tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;

- XVI Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, seão ou estado civil;
- XVII înexistência de limite de idade para o servidorpublico, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;
- XVIII Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamentos;
- XIX Adicional de 1 % (hum por cento) na remuneração por anuência de tempo de serviço;
- XX Pensão especial à família, na forma de lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXI Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor:
- XXII Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
  - XXIII Participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;
  - XXIV Liberdade de filiação político-partidária;
  - XXV Gratificação natalina (13º) do inativo, aposentado ou pensionista tomando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;
  - XXVI Proteção do traba-ho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

TÍTULO 11

A STANCE OF STANCE

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requesitos constitucionais.

Parágrafo único - Os cargos, padrões, classes, categorias

funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano Municipal de Cargos e carreiras..

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar atribuições aos diri-. **gente**s de autarquias, fundações públicas municipais para efetuar o **proviment**o dos cargos de suas respectivas estruturas.

- Art. 7º São requesitos básicos para investidura em cargo **públ**ico:
  - I A nacionalidade brasileira;
  - II O gozo dos direitos políticos;
  - , 111 A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
    - 1V O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
    - V A idade minima de dezesseis anos;
    - VI Aptidão física e mental.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requesitos estabelecidos em lei.
- § 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) da vagas oferecidas no concurso.
- § 3º Os cargos de provimento∞em comissão e funções, de **confianç**a são de livre nomeação e exoneração.
  - Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a pos-
  - Art. 99 São formas de provimento de cargo público:
    - I Nomeacão;

se.

- II Promoção;
- III Ascensão;
- 1V Transferência;
- V Readaptação;

VI - Reversão;

V.II - Aproveitamento;

VIII - Reintegração;

IX - Recondução.

#### CAPITULO 11

#### DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 10. O concurso público será de provas ou de provas **títulos**, terá carater competitivo, eliminatório e classificatório, **codendo ser** realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o **xigir.**
- § 1º A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliações orais conforme as atribuições pinatureza do cargo a ser preenchido.
- § 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamentos ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital de concurso respectivo.
- Art. 11 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato provado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

 I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

- 11 Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.
- Art. 13 A nomeação para cargo efetiv<mark>o inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de lassificação e dentro do prazo de sua validade.</mark>

Parágrafo único - O concurso obse<mark>rvará as disposições .
constitucionais e as condições fixadas em edital específico.</mark>

#### CAPÍTULO IV

#### DA POSSE

11

- Art. 14 Posse é a investidura no cargo, com aceitação peressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta)dias, contado da públicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.
  - § 29 A posse poderá dar-se mediante procuração específi-
- § 3º Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

11

- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.
- § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de **bens e v**alores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao **exercício** ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no \$ 10. deste artigo.
- Art. 15 A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.
- Parágrafo único Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

#### DO EXERCÍCIO

#### SEÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições lo **cargo.**
- § 1º É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o proceso entrar em exercício, contados da data da posse.
- \$ 29 Será exonerado o servidor empossado que não entrar em **Vercicio no** prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º à autoridade competente do órgão ou entidade para ono for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 17 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício **exercício** serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Parágrado único Ao entrar em exercício, o servidor presentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu sentamento individual.
- Art. 18 O servidor transferido, removido, redistribuido, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.
- Parágrafo único Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado partir do término do afastamento.
- Art. 19 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica su-**Jeito a 40** (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei **estabelecer** duração diversa.
- Parágrafo único Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Siz .

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para argo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por eríodo de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os sequintes requesitos:
  - I Idoneidade moral?
  - II Assiduidade;
  - III Pontualidade;
  - IV Disciplina;
  - V Eficiência.
- Art. 21 O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requesitos enumerados no artigo anterior.
- § 12 à vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmao do estagiário.
- § 2º Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.
- § 32 Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhavel a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.
- § 42 Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeacão.
- § 5º A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiá rio possa ser feita antes de findar o período do estágio.
- § 6º O ogão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.
- § 70. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 34.

#### CAPÍTULO VI

#### DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no servico súblico ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou de processo administralvo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII

#### DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 - U Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

SECAO 1

DA PROGRESSÃO

Art. 25 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os crité-. Fios de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO II

DA PROMOCÃO

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe

ara a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os ritérios de merecimento où antiguidade.

#### SECAO III

#### DA TRANSFORMAÇÃO

- Art. 27 Transformação é a passagem do servidor de qualquer lasse de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou le qualquer classe de nível médio para a primeira de nível Superior, bedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas careiras.
- § 1º A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que oderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

TE

\*

- a) A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir- se-á de provas escritas;
- b) A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.
- § 2º As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50 % (cinquenta por cento) dos cargos não prenchidos.

#### CAPITULO VIII

## DA TRANSFERENCIA

Art. 28 - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a Quadro de pessoal diverso.

Art. 29 - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

CAPÍTULO 1X

DA REVERSÃO

- Art. 30 Reversão é o reingresso à atividade do servidor posentado por invalidez ao Serviço Público Municipal, após verificao, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposenadoria.
- Art. 31 A reversão far-se-á,a pedido do servidor,no mesmo
- Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo, o seridor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de laga.
- Art. 32 Não poderá reverter o aposentado que j tiver comletado 70 (setenta) anos de idade.

## CAPÍTULO X

#### DA READAPTAÇÃO

- Art. 33 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que teina sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção dedica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readapando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições [Ins, respeitada a habilitação exigida.

#### CAPÍTULO XI

#### DA RECONDUÇÃO

- Art. 34 Recondução é o retorno do servidor estável ao car-
  - I lnabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
  - 11 Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, **serv**idor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 37.

#### CAPÍTULO XII

#### DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 35 A reintegração é a reinvestidura do servidor está
  el no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua 

  ransformação, quando invalidada a sua demissão por decisão adminis
  rativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 19 Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor icará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37 e 38.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocuante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização pu aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.
- § 3º Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à delissão invalida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, Livil, penal e administrativamente.

## CAPITULO XIII

#### DA DISPONIBILIDADE

- Art. 36 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
  - § 19 A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por
- § 29 A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.
- Art. 37 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuit**ões e ven**cimentos compatíveis com o anteriormente.
- Art. 38 O orgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Artivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais

eterminarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade movaga que vier a ocorber nos órgãos ou entidades públicas municiais.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada **idisp**onibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo le-**|al, salvo** doença comprovada por junta médica oficial.

#### TÍTULO III

DA VACANCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMUÇÃO

CAPITULO I

DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

1:

1 - Exoneração;

I - Demissão; .

III - Promoção;

IV - Ascensão funcional;

V - Iransferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII - Falecimento;

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido. dopservidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exonerção de ofício dar-se-á:

- I Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - II Quando, não tedo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 42 A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I A juizo da autoridade competente.
- II A pedido do próprio servidor.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato admilistrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

#### CAPITULO 11

#### DA SUBSTITUICÃO

Art. 44 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designada pela autoridade cometente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do ogão purentidade a que o cargo ou função estiver agregado.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará ius à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exerer outro cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DA REMOCAO

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadr, ou sem mudança da sede.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou com-panheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULU 1

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercí- ' Jo de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remune-

Art. 47 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, arescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 48 - É assegurada a isonomía de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servilores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de taráter indívidual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a **título** de remuneração, a importância superior à soma dos valores per**cebidos** como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 - O servidor perderá:

- I A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os caso previstos nesta lei;
- II A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências é saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.
- III A cada falta injustificada o servidor terá diminuido em sua remuneração, além do desconto o dia faltoso o do repouso remunerado da respectiva semana.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, menhum desconto incidirá sobra a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá **laver cons**ignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a crité**lo da admin**istração e com reposição de custos, na forma definida em **logulamento.** 

Art. 52 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal **(Prio descont**adas em parcelas mensais não excedentes da 10a. (décima) **arte da re**muneração.

Parágrafo único - Quando o servidor for exonerado ou demitia quantia por ele devida será inscrita como divida ativa para os

- Art. 53 O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuida ao servidor, não sofrerão descontos lém dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de aresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de :
  - 1 Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
  - II- Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DAS VANJAGENS PECUNIÁRIAS

- Art. 54 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor seguintes vantagens:
  - I Indenizações;
  - II Gratificações;
  - III Adicionais.
- § 19 As indenizações não se incorporam ao vencimento ou se provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao **Vencimento** ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.
- Art. 55 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem cumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos cumiários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SECAO I

#### DAS INDENIZAÇÕES

- Art. 56 Constituem indenizações ao servidor:
  - I Ajuda de custo;
  - II Diárias.

Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condi-

#### SUBSECÃO 1

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despelas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a len exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permahente.

Parágrafo único - Correm por conta da adiministração às desresas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passarem, bagagem e bens pessoais.

Art. 59 — A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remune-

#### SUBSECÃO 1I

#### DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do Municíio, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do territóio nacional fará jús a passagem e diárias, para cobrir as despesas de iospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do refeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afasta-. t**ento, send**o devida pela metado quando o deslocamento não exigir per**toite for**a do município.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar do **lunicípio,** por qualquer motivo , fica obrigado a restituí-las, inte-**Icalmente, no** prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar ao Muni-Ipio em prazo menor do que o previsto para seus afastamento, restitu-**Lá as diári**as recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### SECÃO II

#### DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

- Art. 62 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta el, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adi-Jonais:
  - I Gratificação pelo exercício de função de confiança;
  - II Gratificação Natalina (13a. remuneração);
  - III Adicional por tempo de serviço;
  - IV Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - V Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
  - VI Adicional noturno;
  - VII Adicional de férias;
  - VIII Gratificação pelo aumento de produtividade;
  - IX Gratificação por regime de tempo integral
  - X Gratificação de representação;
  - XI Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### SUBSECÃO 1

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Art. 63 Ao sérvidor investido em função de direção, chefia de direção, chefia de devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 10 O valor da gratificação será estabelecido em lei, ad-
- \$ 20 A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à **enuneração** do servidor e integra o provento da aposentadoria, na prolo**ção de 1/**5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, loga ou assessoramento, após o 60.(sexto) ano de exercício initer-

uptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

- § 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no eríodo de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de álculo a função exercida por maior tempo.
- \$ 40 Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos comissão de que trata o inciso II, do art.12, bem como os critérios le incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando ekercidos por servidor.

#### SUBSECÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um loze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezempro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze)

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do **escado de c**ada ano.

Art. 66 - O servidor exoñerado perceberá sua graticação natalina, proporcionalmente dos meses de exercício, calculada sobre a couneração do mes da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para **álculo de** qualquer vantagem pecuniária.

#### SUBSEÇÃO III

## DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão (e.1. % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente (e.1. %).

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir o aes em que completar o anuênio.

#### SUBSECÃO IV

# DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 69 - São consideradas atividades ou operações insalures aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de colerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o cempo de exposição aos seus efeitos.

11

- Art. 70 A eliminação ou a neutralização da insalubridade pcorrerá : ,
  - I Com adoção de mêdidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
  - Il Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 71 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Tra-Lalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40 % (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10 % (dez por cento) do vencimento base do servidor, respecit vamente.

Art. 72 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco centuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade **assegur**a ao servidor uma gratificação de 30 % (trinta por cento) sobre **experiment**o base.

Art. 73 - Pela execução de trabalho de natureza especial com isco de vida será concedido um adicional de 20 % (vinte por cento), alculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 74 - O direito do servidor à gratificação de insalubrilade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do lisco à sua saúde ou integridade física.

Art. 75 - O servidor poderá optar pelo adicional de insalupridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

#### SUBSECÃO V

## DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76 - O serviço extraordinário será remunerado com a**créscim**o de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) em relaç**ão à hora normal** de trabalho.

Art. 77 - U adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 78 - Somente será permitido serviço extraordinário para **atender** a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite **máximo de** 2 (duas) horas por jornada.

#### SUBSECÃO VI

#### DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

- Art. 79 O trabalho noturno terá remuneração superior à do liurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a hora diurna.
- § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- § 2º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o cabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (Cinco) horas do dia seguinte.
- § 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem **eríodo**s diurnos e noturnos, aplida-se às horas de trabalho noturno o **lisposto n**este artigo e seus parágrafos.
- § 4º Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo Osque trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no

#### SUBSECÃO VII

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 80 - Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) la remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 81 - As vantagens de que trata o Art. 62, (seção II), Acisos VIII, IX, X e XI, serão regulamentadas em Lei específica.

#### CAPITULO 111

## DAS FÉRIAS

- Art. 82 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) pefodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipótese em que haja legislação específica.
- § 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.
- § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.
- Art. 83 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, obervandose o disposto no § 1º deste artigo.
- Art. 84 O servidor que opera direta e permanentemente com talos X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 85 - As férias somente poderão ser interrompidas por otivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, erviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

i. 'Art. 86 - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da **Inidade** Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subse**uente**s à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais serão as **érias** concedidas em dois períodos, um dos quais não poder**á ser infeior a 1**0 (dez) dias corridos.

11

Art. 87 - A concessão de férias será participada, por escrio, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, calendo a este assinar a respectiva notificação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ◆ Art. 88 Conceder-se-á ao servidor licença:
  - I Para tratamento de saúde;
  - II Maternidade;
  - lII Paternidade;
  - IV Para serviço militar obrigatório;
  - V Para atividades políticas;
  - VI Para tratar de interesses particulares;
  - VII Prêmio por assiduidade. .
- § 1º A licença prevista no inciso l e II depende de inspedo médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração Mesfor indicada no respectivo laudo.
- § 2º lerminada a licença o servidor reassumirá imediata-

- § 30 O servidor não poderá permanecer em licença da mesma spécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos asos dos incisos I, IV e VI.
- § 40 é vedado o exercício de atividade remunerada durante período da licença previsto no inciso I deste artigo.
- ♣ Art. 89 A licença poderá ser terminada ou prorrogada de **Eício** ou a pedido.
- Parágrafo único O pedido de prorrogação deverá ser apreientado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como icença o período compreendido entre a data do término e a do conheciiento oficial do despacho.
- Art. 90 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) lias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorroga-
- Parágrafo único Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo oblivo.
- Art. 91 As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou residente da Câmara Municipal, no ambito de competência de cada Po-

#### SECAO II

#### DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será ex-offído ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando uele não poder fazê-lo.

Parágrafo único - O servidor licenciado para tratamento de **saúde não** poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena d**e ser ca**ssada a licença.

• Art. 93 - O exame, pra concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada de los presidentes da Câmara.

Parágrafo único - U atestado ou laudo passado por médico ou Unta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela unta de que trata este artigo.

- Art. 94 Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, essando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.
- . Art. 95 Considerado apto, em exame médico, o servidor reaumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de usência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercí-

Art. 96 - O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá a remuneração integral de seu cargo.

#### SECÃO III

## DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

- Art. 97 Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração devida.
- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda la remuneração.

#### SECAD 1V

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

- Art. 98 O servidor terá direito a licença, sem remunerado durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção ártidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de la candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo **D comissão ou** função de confiança, será afastado a partir do dia ime**lato ao** do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, **Lors 10.** (trigésmo) dia seguinte ao do pleito.
  - § 2º No lapso de tempo compreendido entre a data do regis-

**Lo de** candidatura e o 30º. (trigésimo) dia subsequente ao pleito, o **tervid**or fará jús a licençã como se em exercício estivesse, com a per-**Lepção** da remuneração integral.

## SECAD V

## DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

- Art. 99 Após cada quinquenio de efetivo exercício o serldor fará jus a 03 (tres) meses de licença, a título de prêmio por esiduidade, sem prejuízo de remuneração.
- § 10 Para o servidor titular de cargo de carreira, no etercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantajens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício fainterrupto.
- § 2º Somente o tempo de servico público prestado ao Muni-Ejeio será contado para efeito de licenca-prêmio.
- Art. 100 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, período aquisitivo:
  - 1 Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II Afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) Licença para tratar de interesses particulares;
    - b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
    - c) Afastamento p/acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao servico rerdarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de (um) mês para cada falta.

Art. 101 - A licenca-prêmio, a pedido do servidor, poderá **servidor**, poderá **servidor**, poderá

Parágrafo único - Requerida para gozo parcelado, a licença-**Lêmio nã**o será concedida por período inferior a um mês.

Art. 102 - É facultado à autoridade competente, tendo em sta o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinario de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do intelo do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser condida por inteiro ou parceladamente.

Art. 103 - A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da dicença.

Art. 104 - é facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponililidade.

Art. 105 - O servidor deverá aguardar em exercício a conces-

Parágrafo único - O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

#### SECÃO VI

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares, pelo razo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

Art. 107 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licenpoderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, leste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual períolos findo o qual carcaterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 108 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o , xercício desistindo da licença.

#### SECÃO VII

#### DA LICENCA MATERNIDADE

11

Art. 109 - A servidora gestante, mediante inspeção médica, **(cr. licen**ciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração **(tegral.** 

- § 10 A prescrição médica determinará da data de início da Nicença a ser concedida à gestante.
- § 20 Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput deste artigo.

#### SECAO VIII

#### DA LICENCA PATERNIDADE

Art. 110 - Será concedida licença paternidade ao sevidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar registro quil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único - A licença paternidade é de 03 (tres ) Las corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

#### CAPITULO V

#### DOS AFASTAMENTUS

#### SECAO I

## DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A QUIRO ORGAD QU ENTIDADE

- Art. 111 O servidor poderá ser cedido para o exercício de **arso en** comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades **los Po**deres da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1º Para os efeitos da aplicação deste artigo, à cessão. Uncional não trará ônus para a origem.
- § 2º A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade Ompetente que será oficialmente publicada.
- § 32 Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão de confiança poderão, mediante prévia autorização da autorido competente, intêgrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho programas, sem prejuízo da remuneração.

## DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 112 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-

- 1 Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;
- II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracão;
- 111 Investido no mandato de vereador;
  - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estives-

#### SECAO 111

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

- Art. 113 O servidor não poderá afastar-se do Município era estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Munipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.
  - § 10 A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somente.
- § 2º Û benefício de que trata este artigo só será autoritado após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do trastamento, em caso de estudo.
- § 32 O afastamento aludido neste artigo, em caso de estuo, não será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoriade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em enefício ou necessidade administrativa para o serviço público munici-

#### CAPITULO VI

#### DAS CONCESSOES

11

- Art. 114 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausenar-se do serviço:
  - I Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
  - II Por 3 (três) dias, consecutivos em razão de:
    - a) Casamento;
    - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 115 Será concedido horário especial ao servidor estulante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e la repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, secaracida a compensasão de horário na repartição, respeitada a duração Semanal do trabalho.

## CAPTIULO VII

#### DO TEMPO DE SERVICO

- Art. 116 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.
- Art. 117 Serão considerados de efetivo exercício os afasamentos em virtude de:
  - 1 Férias
  - II Casamento, até três dias corridos;
  - III Luto, até três dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padastro, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avos, sogro e sogra;
  - 1V Nascimento de filho, até três dias ocorridos;

- V Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da união, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI Convocação para o Serviço Militar;
- VII Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII Estudo ou missão fora do município;

#### IX - Licença:

- a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento de saúde;
- c) Por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Prêmio por assiduidade; è
- e) Por convocação para o serviço militar.

Art. 118 - é vedada a contagem cumulativa de tempo de servicoprestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão quentidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

. Art. 119 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria disponibilidade

- I O tempo de servico público prestado à União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;
- II O afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- III- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;
- IV O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal·ou Distrital, anterior ao ingresso no servico Público Municipal; desde que haja contribuído.com a seguridade.
- V O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdncia Social.

## DO DIREITO DE PETICAD

Art. 120 - é assegurado ao servidor o direito de petição **Junto** aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legíti**ao, par**a requerer ou representar e pedir reconsideração.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideracão de ,que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 121 - Caberá recurso:

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II Das decisões sobre os recursos sucessivamente intepostos.

Parágrafo único - Ú recurso não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às dedais autoridades.

- Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da **Ciênci**a, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 123 O direito de pleitear na esfera administrativa Prescreverá:
  - I Em 01 (um) ano, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
  - II Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.
- Art. 124 O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, dadata em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 125 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição
- Art. 126 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser colevada pela administração.
- Art. 127 Para o exercício do direito de petição, é asse-**Urada** vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou

procurador por ele constituido.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabeleidos neste Capítulo, salvo motivo de força major.

#### TETULO V

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO 1

#### DOS DEVERES

Art. 129 - São deveres do servidor:

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II Ser leal às instituições a que servir;
- III Observar as normas legais e regulamentares;
- IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pes- soal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X Ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior áquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

# CAPÍTULO II DAS PROIBICGES

#### Art. 130 - Ao servidor é proibido:

- I Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III Recursar fé a documentos públicos;
- IV Opor resistência injustificada actandamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V Promover manisfestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu suborno;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem- se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autôridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou coman-

- XI Atuar, como procurador ou intermediário, junto a reparticições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;
- XIV Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV Proceder de forma desidiosa;
- , XVI Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
  - XVII Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;
  - XVIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

- Art. 131 Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.
- § 19 A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos curações em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, socie-dade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos derritórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 132 O servidor poderá exercer mais de um cargo em cocissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

Art. 133 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 134 - Verificada, em processo administrativo a acumulação lícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

## CAPITULO 1V

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - U servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou á terceiros.

Parágrafo único - Iratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

- Art. 137 A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.
- Art. 138 A responsabilidade administrativa resulta de atolissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 139 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 140 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a e-Mistência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

## Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I Advertência;
- II Suspensão;
- III Demissão;
- 1V Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V Destituição de cargo em comissão;
- Vl Destituição de função de confiança.
- Art. 142 Na aplicação das penalidades serão consideradas natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proerem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou ateantes e os atecedentes funcionais.
- Art. 143 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definida neste Estatuto e inobservância de dever funcional em Lei, regulamentto ou norma interna, que não jusifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 144 A suspensão será aplicada em caso de reincidên-Cia das faltas punidas com advertência e de violação das demais proi-Dições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, Bão podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recursar-se a ser submetido a inspecão médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o serlidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 145 A penalidade de advertência e de suspensão terão **seus r**egistros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos **de efetivo** exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse **períod**o, praticado nova infração disciplinar.
  - Art. 146 A demissão será praticada nos seguintes casos:
    - I Crime contra a administração pública;
    - II Abandono de cargo;

- III Inassiduidade habitual;
- IV Improbidade administrativa;
- V Insubordinação grave em serviço;
- VI Ofensa física, em serviço, a servidoar ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- 1X Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI Inobservância das proibições estabelecidas neste Estatuto.
- Art. 147 Entende-se 'por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias Consecutivos.
- Art. 143 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpelada-mente, durante o período de 12 (doze) méses.
- Art. 149 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
  - Art. 150 As penalidades disciplinares serão aplicadas:
    - I Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;
    - II Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
    - III A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
    - IV Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.
  - Art. 151 A ação disciplinar prescreverá:
    - I Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis

com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão, e

11

- III Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 30 A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do día em que cessar a suspen-
- § 50 São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

#### 1fluLo VI

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 152 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no servico público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 153 As denúncias sobre irregularidad**es serão objeto de a**puração, desde que, contenham a identificação e o **endereço do denunciante e** sejam formuladas por escrito, confirmada a **autenticidade.**
- Art. 154 Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.
- Art. 155 A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua

conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 156 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I Arquivamento do Processo.
- II Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III Abertura de inquérito administrativo.
- Art. 157 A sindicância será aberta por portaria, em que se dindique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para rea-Alizá-la.
- § 12 Quando a sindicância for realizada apenas por um sinlicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos diante a aprovação do superior hierárquico.
- § 2º º processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e-técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

#### CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor esta venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afatamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o processo.

CAPÍTULO 111

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

- § 19 A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 161 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidato do fato qu exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único — As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
  - 11 Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

- Art. 163 O prazo para conclusão do processo disciplinar o excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circustâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo in-. tegral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto,.
  até a entrega do relatório final.
- § 29 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECAO I

DO INQUÉRITO

Art. 164 - O inquerito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos adimitidos em direito.

Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167 - é assegurado ao servidor o direito de acompanhar processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 19 - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único — se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contradit**órios ou que se** infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 170 - Concluida a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 12 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circuntâncias, será promovida a acareação entre eles.

- § 20 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquiricão das testemunhas, sendo-lhe vedado iterferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirilas, por intermédio do Presidente da comissão.
- Art. 171 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 172 lipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo esidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 32 O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em opor ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez à citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 173 O indiciado que mudar de residênca fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 174 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado oficialmente pelos meios que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domitio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 175 Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 19 A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
- § 29 Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupan-

te de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

- Art. 176 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatíirio minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionaerá as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 10 O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência sou a responsabilidade do servidor.
- § 29 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem coao, as circustâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 177 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração gara julgamento.
- Art. 178 O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - Sob pena de nulidade, as reunites e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

#### SECAO 11

# DO JULGAMENTO

- Art. 179 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 43º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassacão de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação.
- Art. 180 O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, a-gravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 181 Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V deste Estatuto.
- Art. 182 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuals do servidor.
- Art. 183 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 184 O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Art. 185 A adminstração municipal oferecerá todos os teios e recursos necessários à Comissão de Inquérito, à realização ao rabalho para o qual foi constituída.

## SECÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 186 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou linadequação da penalidade aplicada.
- § 19 Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 - A simples alegação de injustica da penalidade . Não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deférida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

Art. 190 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das-testemunhas que arrolar.

Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

## Art. 192 - O julgamento caberá:

- I Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.
- 11 A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.
- § 1º 0 prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- § 22 Concluídas as diligências, será renovado o prazo para Julgamento.
- Art. 193 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as

circunstâncias o exigirem.

Art. 194 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos a-tingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

#### TITULO VII

## DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195 - O Município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência através da criação de órgão autárquico, departamento específico; fundo contábil ou mediante convênio com órgão público ou entidade privada que, dentre outros, preste os seguintes benefícios ao servidor municipal e à sua família;

- I Quanto apiservidor:
  - a) Aposentadoria;
  - b) Auxilio-natalidade;
  - c) Salário- família;
  - d) Licença por acidente em serviço;
  - e) Assistência à saúde.
- II Quanto ao dependente:
  - a) Pensão temporária" ou vitalícia;
  - b) Auxilio-funeral;
  - c) Assistência à saúde.
  - d) Pecúlio.

§ 1º - Ús benefícios e serviços de que trata este artigo, serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei. § 29 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município, através do Poder no qual estiver o servidor vinculado, observado o disposto nos arts. 196 e 197 deste Estatuto.

§ 32-0 recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicarão devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cábível.

CAPITULD 11 \\ DOS BENEFICIOS

SECÃO I

DA APOSENTADORIA

## Art. 196 - O servidor será aposentado:

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

# III - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais,
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso l deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia malígna, cegueira posteior ao ingresso no serviço público, hameníase, cardiopatia grave,

doença de Parkison, paralisia inreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Sindrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

- § 2º Nos casos de exercício de atividades insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.
  - § 3º Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.
  - § 4º Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.
  - § 5º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabeleceralhe a precisa caracterização.
  - § 62 A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.
  - § 7º Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria, por invalidez, nos demais casos.
  - Art. 197 A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:
    - I Até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50 %(cinquenta por cento);
    - II De mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60 % (sessenta por cento);
    - 1II De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70 %\(sebenta por cento);
    - 1V De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80 % (ditenta por cento);
    - V De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos, 90 % (noventa por cento);

Parágrafo único - O resultado da proporcionalidade, na forsa prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-los.

Art. 198 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vanta-

gens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 199 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato áquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 201 - A aposentadoria voluntaria ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte le quatro) meses.

§ 22 - Expirado o período de licença e não estando em condisões de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a públicação do ato da aposentadoria será considerado como de Eprorrogação da licença.

Art. 202 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

感情,

### SECAO II

## DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 203 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 12 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro. § 22 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SECAO 111

## DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 204 - O Salário - Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-familia:

- I Os filhos menores de 14 (catorze) anos de idade e os invalidos de qualquer idade;
  - II O menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

Art. 205 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepç o do salário - familia os filhos menores de 14 (catorze) anos de idade.

Art. 206 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 207 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

11

Art. 208 - O servidor ativo ou inativo e obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na ŝituação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou dedução no salário-família.

Art. 209 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando se ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no aês seguinte ao do ato ou do fato que determinar sua extinção.

#### SECAO IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 210 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 211 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, médiato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
  - II Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SECAD V

#### DA PENSÃO

- Art. 212 Por morte do servidor,os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.
- Art. 213 As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.
- § 10 A pensão vitalicia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 20 A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou réverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.
  - Art. 214 São beneficiários das pensões:
    - I Vitalicia;

a) Cônjuge;

- Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que comprove convivência há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor ;
- e) A pessoa designada marido de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva/sob a dependência econômica do servidor.

#### II - Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor; e
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.
- Art. 215 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
  - Art. 216 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.
- Art. 217 Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

1:

- Art. 218 Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que "impliquem exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que foi oferecida.
- Art. 219 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:
  - I Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

- II Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 220 A pensão será transformada em vitalicia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.
  - Art. 221 Acarreta perda, da qualidade de beneficiário:
    - I O seu falecimento;
    - II A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.
    - III A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
    - , IV A maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
      - V A acumulação de pensão na forma do art. 227 desta Lei.
      - VI A renúncia expressa.

- Art. 222 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:
  - I Da pensão vitalicia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalicia;
  - II Da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- Art. 223 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigiveis há mais de 05 (cinco) anos.
- Art. 224 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.
- Art. 225 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas ) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

#### SECAO VI

#### DO PECULIO

Art. 226 - O pecúlio garantirá, aos dependentes do servidor ativo ou inativo, uma importância correspondente a 03 (tres) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 19 - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Ant. 227 - O pagamento do pecúlio será efetuado pelo sistema de previdência pelo Município.

#### CAPITULO III

#### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 228 - A assistência do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológi-ca, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema único de Saúde ou diretamente pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

CAPITULO IV

DOS CUSTEIOS

Art. 229 - O Sistema de Previdência mantido pelo Município será custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória dos servidores dos Poderes Municipais, das autarquias e das fundações públicas, nos termos fixados em Lei específica.

#### CAPÍTULO ÚNICO

# DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

١.

Art. 230 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 231 - Consideram - se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I Atender situações de calamidade pública;
  - II Permitir execução de serviço profissional especializado nas áreas técnica, científica e tecnológica;
  - III Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuizos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como de emergência.
- § 12 As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:
  - I Nas hipóteses dos incisos I e IlI, até seis meses;
  - II Na hipótese do inciso II, até 02 (dois) anos.
- § 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser renovados uma única vez, por igual período.
- § 32 O recrutamento será feito pelo Prefeito Municipal que, poderá se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação.
- Art. 232 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 233 Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho..

- Art. 234 U regime jurídico, que disciplinará a relação contratual é o de direito público administrativo especial defenido em lei específica ou nas cláusulas contratuais próprias.
  - Art. 235 Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo

prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

#### TÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 236 Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os regidos pela Consolidação dasLeis do Trabalho CLT, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo contratual.
- § 19 Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 22 Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.
- Art. 237 A partir da vigência desta Lei, não poderão os érgãos e entidades aludidos no artigo anterior:
  - I Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;
  - II Recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- Art. 238 O frefeito Municipal e a Mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária à perfeita execução desta Lei.
- Art. 239 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.
- Art. 240 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 1º de abril de 1993.

Art. 241 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, emº 07 de junho de 1993.

FRANCISCA JOSUÉ DE SOUSA CARNEIRO Prefeita Municipal

